Publicado no mural da PMJN em 11 / 09 / 13
BRmattos

LEI Nº 2.525, de 11 de setembro de 2013.

Dispõe sobre a instituição do passe escolar, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de João Neiva,** Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais concedidas pelo art. 61, I da Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder passe escolar, aos alunos com mais de cinco anos de idade, matriculados na educação básica, técnico profissionalizantes, pré-vestibulares e superiores de graduação e pós-graduação, oficialmente reconhecidos e autorizados pelas instâncias competentes do poder público.

Parágrafo único – O passe escolar resultante da redução tarifária de que trata a presente Lei, é de uso exclusivo, pessoal, intransferível, do aluno tipificado no *caput* deste artigo, na modalidade convencional do transporte coletivo urbano de passageiros regular mediante concessão de linhas, integrante do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de João Neiva, sendo vedada a sua utilização, em quaisquer outras modalidades de serviços ou finalidades.

Art. 2° - O beneficio de que trata a presente Lei somente será concedido ao aluno que adquirir, previamente, os passes escolares junto ao agente comercializador, após seu cadastramento, e residir a mais de 1.500 (mil e quinhentos metros) do estabelecimento de ensino em que estiver matriculado e freqüentando regularmente.

§ 1º – Fia definido que o "agente comercializador" é cada uma das empresas que operam linhas regulares e por concessão, integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de João Neiva.

I – o agente comercializador é o único autorizado e responsável pela emissão e a comercialização dos passes escolares e vales transportes para uso exclusivo em linhas das quais é concessionário.

§ 2º – O cadastramento previsto no *caput* deste artigo, será realizado anualmente, com atualização periódica, mediante:

a) apresentação pelos Estabelecimentos de Ensino, enquadrados no artigo 1º desta Lei, ao agente comercializador, dos

documentos e informações necessários ao seu cadastramento, inclusive o credenciamento de seus representantes, e dos dados dos alunos matriculados e freqüentando regularmente as aulas, e que necessitam usar de fato o Transporte Coletivo Urbano Municipal de Passageiros para seu deslocamento até o local de ensino e o seu retorno. O Termo de credenciamento referido deverá conter no mínimo os dados e conteúdo do Anexo I da presente Lei.

b) apresentação pelo aluno, ao agente comercializador, da ficha de cadastro do aluno totalmente preenchida, sob a responsabilidade da lei, e devidamente assinada pelo credenciado pelo Estabelecimento de Ensino, nos termos do item "a" deste parágrafo, acompanhada dos documentos que forem exigidos, inclusive fotografia 3x4 do beneficiário, para resguardar os direitos e interesses de todos os usuários do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de João Neiva. Para cumprimento do que estabelece este item, o formulário da ficha de cadastro do aluno, será fornecido de forma controlada pelo agente comercializador ao estabelecimento de ensino, mediante solicitação.

§ 3º – Aprovado o cadastro do aluno pelo agente comercializador, será emitida a carteira de IDENTIDADE PARA COMPRA E USO DO PASSE ESCOLAR, que será o documento de apresentação obrigatória e indispensável:

a) no ato da compra do passe escolar;

b) ao cobrador para seu uso ao passar pela catraca do ônibus;

c) à fiscalização sempre que solicitado.

I – No anverso da carteira de IDENTIDADE PARA COMPRA E USO DO PASSE ESCOLAR, conterá o ano de sua validade, os dados do aluno, do estabelecimento de ensino que estiver matriculado e frequentando, nível e grau, turno, a foto 3x4 do aluno beneficiário, instruções inerentes ao seu uso, data de emissão e assinaturas do agente comercializador e do aluno. No seu verso, conterá espaço para o agente comercializador registrar a data de cada aquisição de passes escolares ao longo do ano letivo, e para que a cada trimestre o estabelecimento de ensino ateste que o aluno está de fato freqüentando regularmente às aulas, mediante aposição de carimbo e assinatura do seu credenciado no espaço próprio.

Art. 3° - O passe escolar é um direito restrito aos alunos que usam de fato, os ônibus convencionais do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de João Neiva, e será comercializado mensalmente, durante o ano letivo, nas quantidades estritamente necessárias para a cobertura das viagens do beneficiário ao respectivo estabelecimento de ensino e retorno, referentes aos dias letivos

do mês de aquisição respeitado o limite máximo de 50 (cinqüenta) unidades, e o cronograma oficial de cada estabelecimento de ensino.

Parágrafo único – A não aquisição dos passes escolares no mês de referência não dá direito à aquisição acumulada no mês posterior.

Art. 4° - O uso do passe escolar, em desacordo com o que preceitua esta Lei, acarreta ao infrator o cancelamento do direito de sua aquisição pelo período de validade do seu cadastrado, sem prejuízo do seu enquadramento nas sanções cominadas nas legislações civil e penal.

Art. 5° - Na ocorrência de reajuste tarifário, a validade de uso dos passes escolares adquiridos na forma do artigo 2º desta Lei, será de 30 (trinta) dias contados da data da vigência do reajuste, após este prazo será feita a cobrança do valor da diferença entre o valor da tarifa integral e a anterior.

Art. 6° - É vedado o uso do passe escolar, adquirido nos termos do artigo 2º desta Lei, fora dos dias letivos, e também em percursos diferentes que o do deslocamento para o estabelecimento de ensino que estiver freqüentando regularmente, e ainda, em quaisquer outros serviços ou para quaisquer outras finalidades.

Art. 7° - O controle de aquisição e do uso do passe escolar pelos alunos será exercido pelas empresas concessionárias integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de João Neiva e pela municipalidade, devendo ser adotadas as medidas que se fizerem necessárias, para o uso correto deste benefício, inclusive com auditorias gerais ou pontuais, objetivando sempre o menor reflexo no custo da tarifa integral paga pelos demais usuários do sistema.

Art. 8° - Os estabelecimentos de ensino tipificados no artigo 1º desta Lei, quando solicitados, deverão fornecer ao agente comercializador as informações para o controle da comercialização e uso do passe escolar, objetivando a garantia do benefício para o aluno que de fato necessita utilizar os ônibus das empresas concessionárias de linhas do Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de João Neiva.

Art. 9° - O agente comercializador do passe escolar, anualmente requererá às Secretarias Municipal e de Estado da Educação a relação de todos os estabelecimentos de ensino credenciados, localizados no Município de João Neiva,com seus respectivos endereços.

Art. 10 - Cabe ao órgão autorizador e gerenciador ou fiscalizador do transporte na modalidade escolar, remeter mensalmente, ao agente comercializador do passe escolar, a relação nominal dos alunos transportados por cada autorizado, devendo constar também desta

relação, os nomes dos estabelecimentos de ensino atendidos e localizados no Município de João Neiva.

Art. 11 - Constitui exercício ilegal de atividade econômica, definida no art. 47 do Decreto-Lei Federal nº 3.688. de 03 outubro de 1941, da Lei de Contravenções Penais, a comercialização ou a aceitação de passes escolares como forma de pagamento, por pessoas físicas ou jurídicas à exceção do agente comercializador nos termos da presente Lei.

Parágrafo único – Serão apreendidos pela autoridade competente, os passes escolares que estiverem sendo comercializados ou usados, em desacordo com o disposto na presente Lei.

Art. 12 - Diante do que dispõe o artigo 47 do Decreto-Lei Federal nº 3.688, de 03 outubro de 1941, que define como Contravenção Penal o exercício de profissão ou atividade econômica sem preenchimento dos requisitos legais, deverá a autoridade autuante, sem prejuízo das sanções administrativas, remeter cópia do auto de infração e/ou apreensão ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas cabíveis.

Art. 13 - No exercício de suas competências de gestão, fiscalização, cadastramento de usuário, comercialização do passe escolar, deverá o agente comercializador e a municipalidade, solicitar apoio policial para apreender os passes escolares que estiverem sendo comercializados ou usados em desacordo com esta Lei e demais legislação, devendo o material apreendido, ser utilizado como prova para abertura de instrução de inquérito policial, visando apurar o cometimento de infração penal, contravencional e de legislação especifica da atividade.

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, aos 12 dias do mês de agosto de 2013.

Romero

Romero Gobbo Figueredo
Prefeito Municipal

ANEXO I

DECLARAÇÃO
(Identificação completa do estabelecimento de ensino)

Declara para atendimento ao que estabelece a letra "a" do parágrafo único do Artigo 2º da Lei nº 2.525, de 11 de setembro de 2013 e sob as penas da lei, que credencia, como seu(s) representante(s) e responsável(is) pelo conteúdo e assinatura do Cadastro do Aluno, para efeito de aquisição de passe escolar, junto à empresa, a partir do dia ____.

a) Nome do representante, função/cargo, Identidade e CPF Assinatura do Credenciado;

A presente declaração de credenciamento tem sua validade até que seja formalmente cancelada ou substituída, e por ser a expressão da verdade é assinada.

Local e data.
Carimbo do Estabelecimento.
Assinatura do Diretor do Estabelecimento de Ensino.
Nome, função/cargo, Identidade e CPF.